IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — ADICIONAL — ISENÇÃO — REVOGAÇÃO

— Revogada a isenção, impõe-se a exibilidade do tributo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Cervejaria Brahma *versus* Estado de Pernambuco
Recurso extraordinário n.º 71.250 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso por unanimidade de votos, e negar-lhe provimento por maioria.

Brasília, 18 de agosto de 1971. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A Lei de Pernambuco n.º 5.418, de 23/11/64, criou o *Fundo de Saúde*, provido por um adicional de 4% sobre

as vendas de bebidas alcoólicas e produtos derivados do fumo, sujeitas ao imposto de vendas e consignações (artigos 1.º e 2.º). Acrescentou no parágrafo único que as vendas efetuadas para fora do estado ficariam isentas do adicional criado no art. 2.º. A Lei n.º 5.418, de 15/7/65, suprimiu aquele parágrafo único. Sustentando que a segunda lei importava em criar nova área de tributação e que, assim, de acordo com a Constituição, só poderia ser aplicada a partir do início do exercício seguinte, a autora depositou a importância reclamada pelo Fisco relativamente ao exercício de 1965 (a partir de 16 de julho) e moveu a presente ação. Julgada esta improcedente, o acórdão de apelação confirmou a sentença por maioria de votos e, oferecidos embargos pela autora, foram rejeitados contra três votos.

Daí o presente recurso extraordinário (alíneas *a*, *b* e *c*).

A Procuradoria-Geral opina (folhas 203-4):

"1. Pelo enunciado do assunto sobre que versa o presente recurso extraordinário, verifica-se que se trata, em última análise, de revogação graciosa de isenção.

2. Consta do *Súmula* n.º 544 o seguinte:

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

3. Interpretada a *contrario sensu* a *Súmula* acima transcrita, chega-se à conclusão de que as isenções tributárias concedidas graciosamente podem ser livremente suprimidas.

4. Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso e, se conhecido, por seu improvimento.

Brasília, 16 de fevereiro de 1971. *Emmanoel Arraes de Alencar*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Conheço do recurso, com fundamento na invocada alínea *c*, pois se contestou a validade de ato do Governo local em face da Constituição e o ato foi julgado válido.

Os votos vencedores no Tribunal local fundaram-se em que o caso era de isenção, e, revogada esta, a lei revogatória tinha aplicação imediata, visto não se tratar de criação ou aumento de tributo.

Entenderam os votos vencidos que não se cuidava verdadeiramente de isenção, mas de não incidência.

Estou em que razão assiste aos votos vencidos.

Tratava-se de não incidência, isto é, o tributo não incidia sobre as vendas para fora do estado. E, pela lei nova, passou a incidir.

A própria recorrida o deixa ver, neste trecho de suas contra-razões (folhas 178):

"34 — José Souto Maior Borges, em uma obra que "ataca o assunto com segurança e profundidade" (Professor A. Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, p. 519), diz que "a isenção é, de regra, caracterizada em doutrina nacional como a dispensa legal do pagamento de tributo devido" (*Isenções Tributárias, Sugestões Literárias*, 1969, p. 161). Tratando da "não incidência", proclama: "Ocorre não incidência quando os requisitos previstos na lei tributária não se verificam concretamente, de modo que não surge para o contribuinte a obrigação tributária" (*ob. cit.*, p. 182-3).

35 — Veja-se o ensinamento de Rubens Gomes de Souza:

"É importante fixar bem as diferenças entre não incidência e isenção: Tratando-se de não incidência, *não é devido o tributo porque não chegou a surgir a própria obrigação tributária;* ao contrário, na isenção, o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas

a lei dispensa o seu *pagamento*; por conseguinte, a isenção pressupõe a incidência, porque é claro que só se pode dispensar o pagamento de um tributo que seja efetivamente devido". (*Compêndio de Legislação Tributária*, terceira edição, 1960, p. 76).

Projetemos luz desses princípios sobre o caso presente:

Pela lei antiga, constituía requisito para a incidência que a venda fosse feita para dentro do estado. A lei nova suprimiu esse requisito, pois tributou também as vendas para fora do estado.

Logo, era de não incidência que se tratava.

Se o tributo, quanto às vendas para fora do estado, não existia, não se poderia verdadeiramente falar em isenção.

E, se não existia, caso não era realmente de isenção, mas de não incidência, pois, como diz Rubens Gomes de Souza, citado pela recorrida, a isenção pressupõe a existência de obrigação tributária, da qual é dispensado o contribuinte por um favor legal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

VISTA

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor, Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 71.250 — PE — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Companhia Cervejaria Brahma (Adv., José Veiga). Recdo., Estado de Pernambuco (Advogado, Isaac Pereira da Silva).

Decisão: Adiado por pedido de vista do Ministro Djaci Falcão, depois de voto do Relator (Ministro Luiz Gallotti), que conhecia e dava provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Eloy da Rocha e Adaucto Cardoso.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República o Professor Xavier de Albuquerque. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eloy da Rocha e Adaucto Cardoso.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O eminente relator acolheu a argüição de inconstitucionalidade. Peço vênia para divergir do seu pronunciamento.

O Fundo de Saúde, adicional ao imposto de vendas e consignações, foi instituído pela Lei estadual n.º 5.418, de 23/11/64, que assim dispõe:

"Art. 1.º Fica criado o Fundo de Saúde, destinado a promover os meios necessários à expansão dos serviços de saúde pública determinados pelo artigo 148, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII da Constituição estadual.

Art. 2.º O fundo referido no artigo anterior será provido por um adicional de 4% (quatro por cento) sobre as transações de bebidas alcoólicas e produtos derivados do fumo, sujeitas ao Imposto de Vendas e Consignações do stado.

Parágrafo único. As transações efetuadas para fora do Estado ficam isentas do adicional criado no artigo.

Art. 3.º Não atingirá o adicional de que trata esta Lei a isenção do tributo principal quando concedida por lei que expressamente não o determine.

Art. 4.º Não serão diminuídas as dotações da Secretaria de Saúde e Assistência Social destinadas ao mesmo fim do Fundo ora criado e decorrentes da receita ordinária do Estado.

Art. 5.º A Secretaria da Fazenda depositará mensalmente, em conta especial, no Banco de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco a importância correspondente à arrecadação do adicional criado nesta Lei, a qual será

movimentada pela Secretaria de Saúde e Assistência Social mediante autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. Mensamente, a Secretaria de Saúde e Assistência Social depositará no mesmo Banco, a favor do Fundo de Combate ao Câncer, 10% (dez por cento) do montante depositado naquele estabelecimento de crédito a favor do Fundo de Saúde.

Art. 6.º A prestação de contas da aplicação do presente fundo será feita na forma da legislação vigente.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as instruções necessárias ao exato cumprimento da presente Lei, que entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1965, devendo o adicional criado, bem cmoo o quadro correspondente, figurar já no Orçamento do Estado para o próximo exercício de 1965".

Sobreveio a Lei estadual n.º 5.598, de 15/7/65, que passou a dispor:

"Art. 1.º Fica suprimido o parágrafo único do art. 2.º da Lei número 5.418, de 23 de novembro de 1964.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Tenho para mim que o legislador ordinário ao criar o Fundo de Saúde estabeleceu, realmente, uma isenção. Ao usar a palavra isenção, no parágrafo único, do art. 2.º, da Lei número 5.418, procedeu com a propriedade técnica, não querendo se referir a não incidência, como entende o eminente relator. Na isenção há uma dispensa legal do tributo devido. Enquanto isso, a não incidência se dá quando não se verificam, de modo concreto, os requisitos previstos na lei tributária. Aí não surge para o contribuinte a obrigação tributária. Em síntese, a isenção pressupõe a obrigação tributária. É exatamente o que ocorre no caso sob exame.

Da leitura do art. 2.º percebe-se a amplitude da incidência do tributo, a abranger todas as transações de bebidas alcoólicas e produtos derivados do fumo, sujeitos ao imposto de vendas e consignações. O pressuposto do tributo está genericamente contido no citado artigo. No seu *caput* está a norma de incidência que, vale repetir, é ampla, não traz limitação, enquanto no parágrafo único se contém a isenção abrangente das operações de venda e consignações para fora do estado. A recorrente situava-se dentro da esfera de incidência do tributo, ficando porém dispensada do seu pagamento em virtude da isenção prevista no parágrafo único do art. 2.º, por vezes invocado. Se não houvesse o parágrafo único, na Lei n.º 5.418, o tributo seria exigível, pois o seu art. 2.º estabelecia uma incidência genérica "... sobre as transações de bebidas alcoólicas e produtos derivados do fumo, sujeitas ao imposto de vendas e consignações no estado". Portanto, o tributo existia em razão de transações efetuadas no âmbito do estado. O legislador estabeleceu, de modo genérico, uma relação de lugar para fazer incidir a obrigação tributária, sem discriminar venda para dentro do estado e venda para fora do Estado de Pernambuco. Não fora o parágrafo único, que estabeleceu uma isenção de caráter geral, ou seja a dispensa do pagamento do tributo em relação às "transações efetuadas para fora do Estado", evidente era a exigibilidade do tributo.

Com a Lei n.º 5.598, de 15/7/65, que suprimiu o parágrafo único do art. 2.º, da Lei n.º 5.418, de 23/11/64, ficou revogada a isenção. Apenas revogou uma isenção pura e simples, e não uma isenção onerosa, condicionada, por prazo certo. Não criou, nem aumentou o tributo, o qual já estava previsto e autorizado na lei orçamentária. Tratando-se de uma obrigação tributária existente, sujeita a isenção, revogdao o favor legal, impunha-se imediatamente a exigibilidade do tributo.

Vale acrescentar que a revogação da isenção não equivalia a tributo novo,

a reclamar a observância do princípio constitucional da anualidade (art. 141, § 134, da Carta Política de 1946). Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte (*R.T.J.*, v. 32, p. 535 e 536). É verdade que a partir do Código Tributário Nacional, as leis que extinguem ou deduzem isenções, salvo se dispõem de maneira mais favorável ao contribuinte, somente entram em vigor no início do exercício financeiro seguinte (art. 104). Mas, no caso, trata-se de fato constituído em 1965, antes pois da vigência do Código Tributário Nacional (1/1/67).

Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Senhor Presidente, a questão foi posta com insuperável clareza pelo eminente Ministro Djaci Falcão.

Se se tratasse de isenção, que aliás é a palavra usada pela lei, eu estaria de acordo com S. Exa., porque, não sendo isenção contratual, com prazo, poderia ser revogada. Tudo está em saber se o que prevalece é o rótulo dado pela lei ou a substância. A meu ver, sobre o rótulo prevalece a substância, porque a própria lei, que criou o tributo, lhe limitou a área de incidência e, depois, essa área foi ampliada.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — A lei não diz isso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — O que a lei diz V. Exa. já leu, e, quanto a isso, ninguém tem dúvida. A nova lei ampliou o campo de incidência do tributo, de modo a abranger vendas feitas para fora do estado. Penso que, verdadeiramente, não houve revogação de isenção nas ampliações do campo da incidência. O que se fez, a meu ver, foi estabelecer uma incidência que antes não havia.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Está me parecendo que a regra impositiva do tributo está no *caput* do artigo, o parágrafo é que a limitou, concedendo isenções.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Os mestres citados pelo próprio recorrido mostram a distinção entre isenção e não incidência e que aquela pressupõe esta. Ora, a obrigação tributária só foi criada pela lei nova, no tocante às vendas para fora do estado. Logo, quanto a estas, antes não havia verdadeiramente isenção e sim não incidência.

Penso que a matéria é opinativa, qualquer das duas opiniões pode ser sustentada, como ocorreu no Tribunal local, onde houve votos vencedores e votos vencidos. Estou dando estes esclarecimentos apenas para não parecer que estou contra a *Súmula*. Se se tratasse realmente de isenção, eu estaria de acordo, em face da *Súmula*, com o eminente Ministro Djaci Falcão. Mas entendo que o caso era de não incidência, cuja área foi ampliada pela lei nova.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, gostaria de acrescentar o seguinte: quando elaborei o voto, o que me prendeu a atenção foi, sobretudo, o teor do art. 2.º, que diz:

"O fundo referido no artigo anterior será provido por um adicional de 4% (quatro por cento) sobre as transações de bebidas alcoólicas e produtos derivados do fumo, sujeitas ao Imposto de Vendas e Consignações no estado".

Portanto, todas as operações estão sujeitas, no âmbito do estado, ao imposto de vendas e consignações, sem se distinguir a venda para o estado e a venda para fora do estado. Não há distinção para efeito da sua incidência. Foi necessário um parágrafo para estabelecer a isenção.

Daí entender eu que foi empregada, com propriedade, a expressão "isenção".

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Re-

lator) — O parágrafo tornava expresso, com a limitação da área de incidência, o que de certo modo já estava implícito no *caput*, onde se fala em vendas no estado; e tornava expresso, porque excluída expressamente da tributação as operações para fora do estado. Depois, veio a lei que revogou o parágrafo e estendeu o campo da incidência, de modo a tributar as vendas para fora do estado.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Em operações que se verificassem no estado; não é limitado, porque se o legislador quisesse limitar, teria dito, no *caput*. Não precisaria do parágrafo. O parágrafo constitui, na verdade, uma isenção.

Conheço do recurso e lhe nego provimento, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 71.250 — PE — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Companhia Cervejaria Brahma (Adv., José Veiga). Recdo., Estado de Pernambuco (Adv., Isaac Pereira da Silva).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Antônio Neder, depois do voto do Ministro Djaci Falcão que conhecia, mas negava provimento. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Bilac Pinto.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Antônio Neder — A Lei n.º 5.418, de 23/11/64, do Estado de Pernambuco, dispõe o seguinte:

"Art. 1.º Fica criado o Fundo de Saúde, destinado a promover os meios necessários à expansão dos serviços de saúde pública, determinados pelo artigo 148, incs. I, II, III, IV, V, VI, VII da Constituição estadual.

Art. 2.º O fundo referido no artigo anterior será provido por um adicional de 4% (quatro por cento) sobre as transações de bebidas alcoólicas e produtos derivados do fumo, sujeitas ao imposto de vendas e consignações no estado.

Parágrafo único. *As transações efetuadas fora do estado ficam isentas do adicional criado no artigo*".

.....

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as instruções necessárias ao exato cumprimento da presente lei, que entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1965, devendo o adicional criado, bem como o quadro correspondente, figurar já no Orçamento do estado para o próximo exercício de 1965".

Posteriormente, a Lei n.º 5.598, de 15/7/65, do mesmo estado, veio a dispor:

"Art. 1.º Fica suprimido o parágrafo único do art. 2.º da Lei número 5.418, de 23 de novembro de 1964.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

O eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti manifestou o entendimento de que o parágrafo único, do art. 2.º, acima transcrito, embora se refira a *isenção*, na verdade cuida de *não incidência do tributo*; e que, em se tratando de um caso de *não incidência*, a simples revogação do citado parágrafo único não é bastante para fazer incidir o adicional de 4% sobre os negócios complementados fora do estado, donde o configurar-se caso típico de nova imposição tributária ao arrepio do art. 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, razão esta que o conduziu a conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Doutro lado, o eminente Sr. Minis-

tro Djaci Falcão, acompanhando a tese da maioria do egrégio Tribunal de Pernambuco, sustentou, em seu voto, que o parágrafo único citado expressa, na forma e na substância, caso de *isenção*; é que S. Exa. entende que a imposição tributária constante do *caput* do art. 2.º, da Lei n.º 5.418, acima referida, abrange, nos termos amplos com que foi redigido, não só os negócios de vendas e consignações exauridos dentro dos limites estaduais, como também, os que se aperfeiçoaram fora do estado, concluindo, então, que, revogada a norma de isenção constante do parágrafo único, a tributação constante do *caput* do art. 2.º continuou exigível sem ofensa ao art. 141, § 34, da Constituição Federal de 1946.

Feito o resumo da controvérsia ou divergência, passo a emitir meu voto.

Estou em que o art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 5.418, de 23/11/64, do Estado de Pernambuco, na verdade expressa imposição tributária abrangente dos negócios de vendas e consignações aperfeiçoados dentro do estado referido, como, também, os que se completarem fora de seus limites.

Os termos amplos dessa norma não comportam a exegese restritiva que lhe empresta o eminente Sr. Ministro Gallotti.

Basta salientar que o legislador destacou a isenção para inscrevê-la no parágrafo, que, como se sabe, é derrogador do *caput* do artigo.

Se a idéia do legislador fosse a de impor o adicional tão só aos negócios de vendas e consignações que se aperfeiçoassem dentro dos limites estaduais, ele inscreveria essa idéia restritiva no *caput* mesmo da norma, sem cuidar sequer de parágrafo.

Dado, porém, que destacou a matéria de isenção para inscrevê-la no parágrafo, como fez, é porque o legislador, desde quando concebeu a idéia de impor o adicional, mantinha o propósito, inspirado naturalmente em sua política fiscal, de, oportunamente, cassar a isenção, como o fez, segundo seus critérios e objetivos.

No caso versado nestes autos, a *não incidência* só se configuraria se explícita ou implicitamente ela se contivesse no *caput* do art. 2.º citado, porque essa norma, ao impor o adicional, não fez exceção nem restringiu a sua incidência aos negócios que se exaurissem dentro nos limites do estado; ao contrário, fez ela tal distinção, impondo o adicional de maneira genérica ou indiscriminada, reservando para o parágrafo *a isenção* que nele se lê.

O eminente Ministro Aliomar Baleeiro, que é especialista no assunto, ensina, no seu *Direito Tributário Brasileiro*, 3.ª ed., p. 518, esta lição:

"Se o legislador competente, estabelecendo lista ou tabela de pessoas, coisas ou situações sujeitas a tributo, em caráter taxativo, omite outras, há *não incidência* em relação a estas".

Aplicada esta lição ao caso agora debatido, é de se dizer que o legislador pernambucano, ao impor o adicional de 4% sobre os negócios de vendas e consignações de bebidas alcoólicas e produtos derivados do fumo, não o fez de maneira discriminada, isto é, não o fez diferençando os casos de negócios feitos dentro do estado e os complementados ou aperfeiçoados fora do estado.

Vê-se que se trata de *isenção* e não de *não incidência*.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — *Data venia*, cumpre considerar que a limitação da área de incidência consta da própria lei que criou o tributo.

O Sr. Ministro Antônio Neder — Sim e não, porque o *caput* da norma discutida impõe tributação genérica, e o parágrafo dessa mesma norma é que concede a isenção.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — No parágrafo está a exceção. O *caput* é a regra genérica. Não distingue, não limita a incidência.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Mas a limitação está na própria lei, pois desta faz parte o parágrafo.

O Sr. Ministro Antônio Neder — No *caput* da norma, o legislador tributou todos os negócios, isto é, os que se aperfeiçoassem dentro do estado e os que se aperfeiçoassem fora do estado; no parágrafo da mesma norma é que o legislador estabeleceu a isenção para os últimos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Mas tudo foi feito na mesma lei.

O Sr. Ministro Antônio Neder — Sim; mas editou outra lei que, por ser posterior, revogou expressamente o parágrafo da lei anterior, exatamente o quetratava da isenção.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A lei criadora do tributo limitou o seu campo de incidência. O fato de ser no artigo ou no parágrafo não importa. O parágrafo não pertence à lei?

O Sr. Ministro Antônio Neder — Pertence à lei, evidentemente; mas destaca-se do *caput*, que contém toda a matéria de tributação, visto que esse *caput* tributou os negócios feitos dentro do estado e nele exauridos, como tributou os negócios feitos no estado e exauridos fora dele. Editou-se depois, nova lei que revogou o parágrafo mantendo o *caput*. E dado que o *caput* tributa *os dois negócios*, de logo se vê que o legislador, ao redigir a nova lei, teve a idéia de revogar tão somente a isenção, constante esta do parágrafo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — O parágrafo esclareceu o *caput*, completou o sentido da lei.

O Sr. Ministro Antônio Neder — Eis o que expressa o *caput*:

"Fica criado o Fundo de Saúde, destinado a promover os meios necessários à expansão dos serviços de saúde pública, determinados pelo art. 148, incs. I, II, III, IV, V, VI, VII da Constituição estadual".

Vê-se que essa norma tributa todas as operações sujeitas ao imposto.

O Sr. Ministro Djaci Falsão — Não distingue.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Que diz o parágrafo?

O Sr. Ministro Antônio Neder — Diz o seguinte:

"Parágrafo único. As transações efetuadas para fora do estado ficam isentas do adicional criado no artigo".

Pois bem: editada que foi posteriormente a nova lei que suprimiu o transcrita parágrafo, vigendo ficou o *caput* da norma, isto é, a parte do artigo de lei que tributo os negócios que se completassem dentro do estado e os que se completassem fora do estado.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Como o estado poderia tributar uma operação feita fora do estado?

O Sr. Ministro Antônio Neder — As vendas e consignações feitas para se aperfeiçoarem dentro de Pernambuco e as que fossem feitas para se aperfeiçoarem fora desse estado. Revogada a isenção que beneficiava a mercadoria que era vendida para fora do estado, evidente é a conclusão de que o adicional do imposto passou a incidir indiferentemente nas duas operações que o legislador distinguira: a que se exaurisse dentro do estado e a que se exaurisse fora do estado.

Peço vênia ao eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti para discordar, pois meu voto se harmoniza com o do eminente Sr. Ministro Djaci Falcão.

Conheço do recurso, mas a ele nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Como os eminentes Ministros Djaci Falcão e Antônio Neder, convenci-me que a espécie configura não *imunidade*, mas *isenção*.

É que pelo *caput* do artigo estatuiu-se à regra, cobrindo *indistintamente* todas as operações.

O parágrafo introduziu a exceção, arrebatando da tributação os casos especiais cujo propósito é manifesto.

Poder-se-ia dizer que excepcionou, revelando, pois, caso de *isenção*.

A revogação, pois, desse parágrafo teria o efeito imediato, como, de resto, reconhecera a douta maioria do egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, com a venia do eminente Relator, acompanho os votos que o seguiram.

EXTRATO DA ATA

RE 71.250 — PE — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Companhia Cervejaria Brahma (Adv., José Veiga). Recdo., Estado de Pernambuco (Adv., Isaac Pereira da Silva).

Decisão: Conhecido, por unanimidade de votos e negado provimento, por maioria; vencidos os Srs. Ministros Relator (Luiz Gallotti) e Oswaldo Trigueiro. Votou o Presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.